



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000499207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2028297-95.2014.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados CARLOS ALBERTO TAINO JÚNIOR, JOSÉ CURY ANDERE FILHO, VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR LEITE DA SILVA, EVERALDO DA SILVA e CAETANO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO MILUZZI (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

REINALDO MILUZZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRV. : 2028297-95.2014.8.26.0000

AGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGDOS. : CARLOS ALBERTO TAINO JÚNIOR, JOSÉ CURY ANDERE
 FILHO, VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR
 LEITE DA SILVA, EVERALDO DA SILVA E CAETANO
 PEREIRA DA SILVA**

COMARCA: MOGI DAS CRUZES – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ : BRUNO MACHADO MIANO

VOTO Nº 18.247

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Liminar para indisponibilidade dos bens – Pretensão a ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil – Descabimento – Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário – Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso não provido neste ponto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Liminar para indisponibilidade dos bens – Ato de improbidade consistente na edição de lei para o aumento do subsídio do Vice-Prefeito após o conhecimento dos Chefes do Executivo Municipal eleitos – Pretensão à inclusão do Prefeito – Possibilidade – Participação no ato ímprobo pela sanção da lei – Recurso provido neste ponto

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão reproduzida a fls. 146/148 que, nos autos da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo ora recorrente em face do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quatro Vereadores, todos do Município de Biritima-Mirim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, com exceção do Prefeito, no limite do dano, excluindo-se o valor da multa civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Prefeito sancionou o Projeto de Lei 27/2012, em contrariedade ao parecer da Procuradoria do Município, promulgando a Lei 1.655 em 11 de dezembro de 2012; que restou clara a intenção de beneficiar pessoa determinada, qual seja, o Vice-Prefeito reeleito, em violação ao artigo 29, inciso V, da CF e dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade; que a multa civil é forma de sancionamento e, por esse motivo, integra o montante a ser carregado aos cofres públicos, uma vez que se trata de medida repressiva aplicada contra agente ímprobos.

Recurso tempestivo e respondido por apenas um dos agravados.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTOS.

O recurso comporta parcial provimento.

A r. decisão agravada determinou a indisponibilidade dos bens dos réus, com exceção do Prefeito, no valor do danos causado ao erário, sem a inclusão da multa civil.

O ato de improbidade narrada na petição inicial consiste na edição de lei para o aumento do subsídio do Vice-Prefeito do Município de Biritiba-Mirim após o conhecimento dos Chefes do Executivo Municipal eleitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Respeitado o entendimento do culto magistrado *a quo*, pelo que se deduz dos autos, o réu Carlos Alberto Taino Júnior, então Prefeito, sancionou sim a Lei 1.655/2012, conforme se depreende de fls. 74.

Sendo assim, não é possível sustentar que ele não tenha participado do ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário municipal.

Cabe, portanto, a medida constritiva sobre os seus bens no limite do dano indicado na inicial.

Todavia, escorreito o entendimento do MM. Juiz *a quo* no que tange à exclusão do valor da multa civil da indisponibilidade de bens.

Não se nega que seja possível a concessão de liminar de indisponibilidade de bens quando a ação tem por fundamento ato de improbidade administrativa que, em tese, causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, com fundamento no art. 7º da Lei 8.429/92 e no art. 37m §4º, da Constituição Federal, para assegurar o integral ressarcimento do dano.

Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil.

Como já decidido nesta Câmara, “... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial.

Se for ilíquido o dano cogitado, é inviável a indisponibilidade, que, se pudesse ser decretada assim em termos genéricos, implicaria arbitrária restrição patrimonial imposta ao réu em decorrência de mera suspeita ainda não confirmada em contraditório pleno, o que conspiraria contra o devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

A pretensão do Ministério Público é de incluir, no valor dessa indisponibilidade, aquilo que foi postulado a título de multa civil e de dano moral difuso.

Ainda que tais rubricas possam compor, se o caso, a condenação final, o fato é que, na linha do que se expôs inicialmente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem se inclinado por não permitir a sua inclusão na indisponibilidade liminar, na medida em que **“ilíquida e incerta no presente momento processual a condenação em dano moral difuso e multa civil”** (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, AI n. 0041680-48.2012.8.26.0000, rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 28.11.2012).

Realmente, ainda que se possa admitir a possibilidade jurídica do dano moral difuso decorrente de improbidade administrativa, é certo que sua caracterização depende da **“perda de credibilidade da população no trato da coisa pública”** (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Ap. n. 0181406-76.2008.8.26.0000, rel. Des. OSNI DE SOUZA, j. 20.06.2012), circunstância que, conforme já se decidiu no âmbito desta Colenda 6ª Câmara de Direito Público, **“para que seja considerado, é de ser demonstrado de forma clara e incontestável”** (Ap. n. 0011214-29.2000.8.26.0344, rel. Des. OLIVEIRA SANTOS, j. 21.03.2011).

Além disso, mesmo que, no curso do processo, fique demonstrada plenamente a ocorrência do dano moral difuso, o fato é o que seu dimensionamento quantitativo fica na dependência de arbitramento judicial, o que torna temerária a fixação, no início do processo, de qualquer valor que sirva de base para promover a indisponibilidade.

O mesmo se diga com relação à multa civil, que, se for o caso, ostentará valor cuja fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização, ou seja, dependente inteiramente de elementos de convicção aferíveis apenas no curso de regular instrução processual.” (AI nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

0237351-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 29.7.2013, v.u.).

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados desta Corte:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que indeferiu a liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Liminar cabível, na espécie. Desnecessária a comprovação cabal de má-fé para que seja determinada a indisponibilidade de bens. Indisponibilidade limitada ao valor do alegado dano. Presença dos requisitos legais à concessão da medida. Indisponibilidade dos bens, que deve ser limitada ao montante necessário ao eventual ressarcimento ao erário. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (AI nº 0055522-61.2013.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 3.9.2013, v.u.).

“Agravo de instrumento – Ação de improbidade administrativa – indisponibilidade de bens – Diante dos graves atos de improbidade administrativa relatados na inicial, consubstanciados em indícios de direcionamento de licitação e desvios de verbas públicas, a indisponibilidade é possível, limitada ao valor do dano – Precedentes TJSP e STJ – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” (AI nº 0310383-81.2011.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Uint, j. 4.12.2012, v.u.).

“Improbidade administrativa – Ação de responsabilidade civil – Liminar – Indisponibilidade de todos os bens do acusado – Inadmissibilidade – Medida que deve se restringir ao montante considerado indispensável ao ressarcimento do prejuízo (...). A indisponibilidade dos bens do acusado de improbidade administrativa deve ser limitada ao patrimônio considerado indispensável ao ressarcimento do prejuízo, que se quer ver reparado. (...).” (AI nº 256.781-5/4, Rel. Des. Milton Gordo, j. de 02.12.02, v.u.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento**
ao recurso.

REINALDO MILUZZI
Relator